

LEI Nº 1.533, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Nossa Senhora do Socorro, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Nossa Senhora do Socorro, o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico, que se regerá pela seguinte Lei e tem por finalidade:

I - Estimular o desenvolvimento econômico local, por meio da geração de novos empregos, renda e sustentabilidade;

II - Estimular a expansão de empreendimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços já existentes no Município;

III - Estimular a instalação de novos empreendimentos industriais, permitindo um incremento real no repasse de ISS.

Art. 2º Os incentivos e benefícios a serem concedidos pela Administração Municipal deverão atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, frente aos seguintes fatores de desenvolvimento da atividade empresarial:

~~I - Incremento do valor adicionado para fins de retorno de ISS para atividades industriais e comerciais, instaladas nas duas áreas localizadas às margens da rodovia Manoel do Prado Franco, que juntas totalizam uma área de 2.068.674,3m². A área 01 tem 961735,53m² e perímetro de 6585,01, e a área 02 tem 1106938,77m² com perímetro de 6181,64m, conforme mapa e memorial descritivo anexo;~~

~~I - Incremento do valor adicionado para fins de retorno de ISS para atividades industriais e comerciais, instaladas nas áreas descritas nos Anexos I e II desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 1594/2022)~~

I - Incremento do valor adicionado para fins de retorno de ISS para atividades industriais e comerciais, instaladas nas áreas descritas nos Anexos I, II e III desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 1722/2023)

II - Geração de novos postos de trabalho;

III - Investimento em sede própria, tecnologia e equipamentos;

IV - Prazos de instalação e funcionamento.

CAPÍTULO II DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS

Seção I Da Redução do Iss

Art. 3º Para fins de redução do Imposto sobre Serviços (ISS), de que trata o incentivo fiscal, será observado:

I - Redução para alíquota mínima de 2% (dois por cento) de ISS incidente sobre o faturamento, nos 05 (cinco) primeiros anos de instalação da empresa.

II - Redução para alíquota mínima de 3% (três por cento) de ISS incidente sobre o faturamento, de 05 (cinco) a 10 (dez) anos de instalação da empresa.

§ 1º Para fins de redução para alíquota mínima de ISS nos casos elencados neste artigo, a empresa deverá gerar um número mínimo de empregos destinados à população de Nossa Senhora do Socorro/SE.

§ 2º A empresa incentivada ficará responsável pela manutenção de todo o entorno do seu empreendimento.

§ 3º A empresa deverá comprovar o recolhimento, na forma da legislação vigente, dos encargos previdenciários e trabalhistas e dos tributos municipais, estaduais e federais, referentes à sua atividade no Município, mesmo que a empresa tenha sede em outro Município.

Das Condições

Art. 4º São condições para a concessão dos incentivos e/ou benefícios de que trata esta Lei:

I - A empresa requerente estar quites com as obrigações financeiras vinculadas ao erário deste Município, o que será provado mediante certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa, fornecida pela Fazenda Municipal, com validade não superior a 30 (trinta) dias contados da data do protocolo do pedido de incentivo;

II - Que a empresa requerente a incentivo e/ou benefício de que trata esta Lei, tendo sido incentivada e/ou beneficiada por outra lei deste Município, tenha cumprido ou esteja cumprindo aos propósitos e condições que o justificaram, o que será demonstrado por certidão fornecida pela Secretaria responsável pela concessão em que conste o atendimento desta condição;

III - Que a empresa requerente esteja em situação regular perante tributos federais, estaduais, contribuições previdenciárias, dívida ativa da União, FGTS e débitos trabalhistas;

IV - Que a empresa requerente demonstre estar com situação financeira capaz de cumprir os compromissos financeiros a serem firmados, inclusive juntando certidão negativa de falência e concordata.

Seção II Do Pedido

Art. 5º O pedido de incentivo e benefício, apresentado por empresa industrial, comercial ou prestadora de serviços deverá ser protocolado junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro para abertura de processo administrativo, e deverá estar acompanhado do seguinte:

I - Memorial contendo o projeto detalhado do empreendimento, sendo indispensável constar:

- a) O objetivo do empreendimento;
- b) Justificativa que mostre os efeitos que devem resultar para a economia e desenvolvimento local;
- c) Memorial contendo os seguintes elementos: valor inicial do investimento; área de terreno necessária a sua instalação; área de construção necessária à operacionalização;
- d) Projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação de danos que vierem a ser causados ao ambiente em face do empreendimento;
- e) Estudo da viabilidade econômica do empreendimento;
- f) Estimativa de custos, incluídos salários e encargos, horas máquina e demais encargos incidentes;
- g) A previsão do volume de recursos, próprios, de financiamentos e de incentivos a serem aplicados;
- h) Cronograma demonstrando as etapas a serem cumpridas com os resultados decorrentes pretendidos;
- i) Os prazos para o cumprimento das etapas;
- j) Tratando-se de obra, a apresentação de seu cronograma físico-financeiro;
- k) O cronograma de instalação e operação dos equipamentos, prevendo o início da operação comercial;
- l) A previsão de quantitativo de empregos gerados, diretos e indiretos;
- m) A previsão de geração de receitas e tributos a serem arrecadados, inclusive projeção de Valor Adicionado Fiscal e Receita base de cálculo de ISSQN, por exercício, conforme o caso;
- n) Cronograma de implantação;
- o) Outras especificações necessárias.

II - Descrição qualitativa e quantitativa dos incentivos e benefícios solicitados, observados os termos e limites desta Lei, demonstrando sua pertinência com o projeto descrito no memorial;

III - Demonstração de disponibilidade financeira para aplicação de sua parcela no investimento proposto;

IV - Nos casos de pedido de isenção e/ou benefícios econômicos para novos estabelecimentos de empresa existente no Município, o proponente deverá demonstrar a quantidade média de vagas de trabalho que possui ativas mediante quadro demonstrativo da movimentação de empregados informado no formulário de Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) nos últimos 12 (doze) meses. Nos meses sem movimentação deverá considerar o número de empregados contratados conforme o último CAGED apresentado;

V - Cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações ou de documento consolidado atual;

VI - Prova de registro e inscrição nos cadastros fiscais do Ministério da Fazenda, Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

VII - Certidão negativa de débito emitida pela Fazenda Municipal em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data do protocolo;

VIII - Certidões negativas judiciais e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver sede e da justiça do trabalho;

IX - Atestados de idoneidade financeira fornecidos por instituições financeiras;

X - Em se tratando de empresa já em atividade, prova de regularidade quanto a: tributos e contribuições federais, tributos estaduais, tributos do Município de sua sede, contribuições previdenciárias, contribuições ao FGTS, e débitos trabalhistas.

XI - Tratando-se de incentivos que envolvam imóvel, o proponente deverá apresentar a prova de propriedade do imóvel;

XII - Outras informações necessárias à avaliação do projeto.

Parágrafo único. As certidões de que tratam os incisos deste artigo deverão estar válidas na data do protocolo do pedido de incentivo e/ou benefício.

Seção III Da Análise

Art. 6º Protocolado o pedido de incentivo e benefício, este será encaminhado à Secretaria Municipal da Fazenda, para análise prévia da documentação e elaboração de parecer.

Parágrafo único. Nos casos em que a análise constatar insuficiência de documentos, o solicitante será devidamente notificado para que complemente a documentação pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob efeito do arquivamento do processo.

Art. 7º A Secretaria Municipal da Fazenda elaborará parecer prévio consubstanciado do pedido, com descritivo analítico e contendo no mínimo:

- I - resumo do processo com projeto;
- II - projeções financeiras e econômicas;
- III - mensuração dos incentivos e benefícios a serem concedidos;
- IV - avaliação técnica pelo deferimento ou indeferimento do pedido.

§ 1º O parecer prévio deverá ser elaborado e assinado por, pelo menos, 02 (dois) fiscais tributários da Fazenda Municipal, e encaminhado para análise do(a) Secretário(a) Municipal da Fazenda.

§ 2º O(a) Secretário(a) Municipal da Fazenda poderá solicitar a complementação do parecer prévio, caso julgue necessário, e, o aprovando, encaminhará com o respectivo processo administrativo do pedido ao Comitê de Avaliação de Incentivos Fiscais.

§ 3º O processo administrativo do pedido deverá ser enviado ao COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS para emissão de relatório final.

Art. 8º Apresentado o relatório final de que trata o artigo anterior, o pedido de incentivo e benefício será submetido à votação dos conselheiros.

Art. 9º Se aprovado o Relatório, nos casos de concessão do pedido, será o processo encaminhado ao Chefe do Poder Executivo que, aquiescendo, expedirá Decreto de concessão, acompanhado de cópia da Ata da Reunião do COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS.

§ 1º Ainda que aprovado o Relatório pelo COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS, poderá o Chefe do Poder Executivo rejeitar total ou parcialmente o pedido de incentivo, devendo o ato ser motivado e garantido o contraditório.

§ 2º O COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS deverá analisar e votar o pedido de incentivo rejeitado total ou parcialmente pelo Chefe do Poder Executivo no prazo de 15 (quinze) dias, reencaminhando o processo com resultado da análise dos pontos indicados na motivação.

§ 3º Ainda que não recomendada a rejeição total ou parcial pelo COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS, poderá o Chefe do Poder Executivo manter sua decisão em despacho fundamentado no processo administrativo do pedido de incentivo dando ciência ao COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS.

Art. 10. Expedido o Decreto de concessão, o processo será encaminhado para as providências de formalização e concessão do benefício junto às Secretarias afetadas.

Seção III Da Reconsideração

Art. 11. Não aprovada à concessão do pedido pelo Comitê de Avaliação de Incentivos Fiscais e Benefícios Econômicos de Nossa Senhora do Socorro, será oportunizado pedido de reconsideração pelo solicitante no prazo de 10 (dez) dias contatos da notificação, que será reavaliado pelos conselheiros no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Sendo julgado procedente o recurso, o Relatório será remetido ao Chefe do Poder Executivo para expedição de Decreto de concessão.

§ 2º Se o recurso for negado, o solicitante será notificado da decisão, e a cópia do relatório será enviada para conhecimento do Chefe do Poder Executivo, e o pedido será arquivado.

§ 3º Arquivado o pedido, o mesmo solicitante ficará impedido de encaminhar nova solicitação pelo prazo de 18 (dezoito) meses.

Seção IV Da Formalização

Art. 12. A formalização do incentivo e/ou benefício será efetivada mediante a lavratura e assinatura dos termos de compromisso e responsabilidade e dos contratos a serem firmados pelo beneficiário, além da publicação da Decreto de concessão.

Parágrafo único. Será publicado no Decreto de concessão dos incentivos e benefícios, no mínimo:

I - Identificação do beneficiário

II - A síntese da cláusula expressa de devolução do valor, forma de atualização monetária e definição de juros mensais, para o caso de não atingimento de metas, não cumprimento total ou parcial do compromisso firmado ou de encerramento de atividades do empreendimento;

III - A síntese da cláusula de revogação do benefício nos casos de descumprimento ou de desvio no

cumprimento do projeto apresentado;

IV - A síntese da cláusula de ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município.

CAPÍTULO III

Dos Deveres da Empresa Incentivada e/ou Beneficiada e De Terceiros, Da Fiscalização e Das Penalidades

Seção I

Dos Deveres da Empresa Incentivada E/ou Beneficiada e de Terceiros

Art. 13. As empresas que receberem incentivos e/ou benefícios objeto da presente Lei deverão manter-se em situação regular desde a aprovação do projeto até a finalização do prazo dos incentivos e/ou benefícios auferidos, devendo:

I - Comprovar o recolhimento, na forma da legislação vigente, dos encargos previdenciários e trabalhistas e dos tributos municipais, estaduais e federais, referentes à sua atividade no Município, mesmo que a empresa tenha sede em outro Município;

II - Proceder à prestação de contas ao COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS durante a vigência do incentivo e/ou benefício, a fim de que este possa verificar se o beneficiário está cumprindo os termos convencionados com a Administração Municipal, na época da concessão daquele benefício.

Art. 14. O beneficiário de incentivo e/ou benefício concedido por esta Lei deverá, a cada 12 (doze) meses, e, no prazo de 30 (trinta) dias contados do encerramento das atividades relativas ao projeto, apresentar relatório de desempenho de suas atividades, demonstrando:

I - O cumprimento das metas e condições assumidas, justificando eventuais descumprimentos;

II - Se comprometido a ampliar vagas de empregos, a demonstração de cumprimento da meta.

Art. 15. São ainda deveres da empresa incentivada e/ou beneficiada nos termos desta Lei:

I - Quando envolver obras, dar início a elas no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados da data em que se firmaram compromissos e contratos entre a empresa beneficiária e o Município e encerrá-las no prazo definido no projeto aprovado ou em até 03 (três) anos;

II - Quando envolver incremento de atividades e ampliação do funcionamento, dar início a elas no prazo máximo de 12 (doze) meses contados da data em que se firmaram compromissos e contratos entre a empresa beneficiária e o Município e encerrá-las no prazo definido no projeto aprovado ou em até 03 (três) anos;

III - Comprovar a inexistência de qualquer forma de poluição ambiental em seu processo produtivo ou, existindo, que foram atendidas todas as condições de controle ambiental determinadas e exigidas pelos órgãos competentes;

IV - Faturar no Município de Nossa Senhora do Socorro toda a produção e comercialização de sua unidade instalada ou ampliada, atendendo às orientações da Secretaria Municipal da Fazenda;

V - Licenciar obrigatoriamente toda a sua frota de veículos utilizados na unidade incentivada e/ou beneficiada no Município de Nossa Senhora do Socorro, o que deve ocorrer no prazo máximo de 06 (seis) meses após a publicação da lei específica de concessão do incentivo e/ou benefício;

VI - Facilitar o acesso às dependências dos estabelecimentos, objeto do incentivo e/ou benefício, de servidores do Município devidamente credenciados pela Administração Municipal para o fim de fiscalizar o cumprimento das obrigações para com o Município;

VII - Prestar e orientar eventuais responsáveis por livros, papéis e documentos para que prestem aos agentes municipais as informações que lhes forem solicitadas, assim como, a entrega de documentos originais ou cópia deles, mediante recibo, na forma que for solicitada ou requisitada.

VIII - Sempre que possível buscar contratação de mão de obra junto aos bancos de emprego do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

IX - Sempre que possível efetuar a contratação de serviços terceirizados e aquisição de mercadorias em estabelecimentos instalados no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

X - Manter a operação no Município pelo mínimo de 05 (cinco) exercícios fiscais após encerramento do benefício concedido, exceto nos casos de concessão de direito real de uso de imóvel público.

Art. 16. É dever de terceiras pessoas que tenham vínculo direto ou indireto com a empresa incentivada e/ou beneficiada, tais como procuradores e contadores, prestar as informações necessárias e entregar ou fornecer cópias dos documentos solicitados por agentes municipais, na forma que for solicitada ou requisitada.

Seção II Da Fiscalização

Art. 17. A fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas para a concessão dos incentivos e/ou benefícios será realizada pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º A fiscalização de que trata o caput se realizará por meio de:

I - Análise dos relatórios periódicos apresentados pelos beneficiários;

II - Mediante a realização de diligências ordinárias, quando será verificado *in loco*, o conteúdo dos relatórios apresentados pela empresa incentivada e/ou beneficiada;

III - Mediante a realização de diligências extraordinárias, que serão realizadas a qualquer tempo, com finalidade específica decorrente da necessidade de verificar assunto relacionado com as condições do incentivo e/ou benefício.

§ 2º O resultado da fiscalização realizada deverá ser reduzido a relatório de fiscalização que deverá ser submetido ao COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS, no prazo de 30 (trinta) dias contados do encerramento da diligência ou do exame.

§ 3º O COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS poderá solicitar à Secretaria Municipal da Fazenda a realização de diligência ou mesmo a complementação dela, ou ainda, se assim for necessário, poderá designar comissão formada por seus membros para realizarem pessoalmente visita de diligência à empresa incentivada e/ou beneficiada.

§ 4º O COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS será convocado para o exame dos relatórios de fiscalização e de diligências, devendo deliberar a respeito sugerindo, inclusive, a aplicação de penalidades, nos casos de irregularidade, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 5º Quando a irregularidade for sanável ou de ordem meramente formal, o COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS poderá votar pela notificação do beneficiário do incentivo para que tome as providências cabíveis assinando-lhe prazo para tanto.

§ 6º O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser objeto de prorrogação, desde que devidamente justificado o pedido.

§ 7º Esgotado o prazo e não tomadas as providências necessárias à correção, o COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS votará a(s) penalidade(s) a ser(em) sugerida(s) para aplicação pelo Chefe do Poder Executivo.

Seção III Das Penalidades

Art. 18. No caso de não cumprimento das obrigações por parte da empresa que recebeu incentivo e/ou benefício previsto na presente Lei, caberá a aplicação de uma ou mais das seguintes penalidades:

I - Advertência escrita, concedendo-se prazo para a regularização da irregularidade;

II - Multa pecuniária;

III - Suspensão do incentivo e/ou benefício;

IV - Cancelamento do incentivo e/ou benefício;

V - Devolução dos valores recebidos de forma direta ou indireta, atualizados monetariamente pelo índice praticado pelo Município para atualização de seus créditos tributários e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês;

VI - Pagamento de todos os tributos objeto do incentivo e/ou benefício cancelado, atualizados monetariamente pelo índice praticado pelo Município para atualização de seus créditos tributários e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês;

Art. 19. A pena de advertência será dada por escrito, nos casos de irregularidade sanável, mediante notificação da empresa incentivada e/ou beneficiada, assinando-se prazo para regularização.

Art. 20. A pena de multa pecuniária será aplicada quando a infração causar prejuízo ao patrimônio municipal, e será correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do prejuízo causado.

Parágrafo único. A aplicação da pena de multa não afasta a obrigação de indenização do prejuízo causado.

Art. 21. A pena de suspensão do incentivo e/ou benefício será aplicada nos seguintes casos, e perdurará enquanto não sanada a irregularidade:

I - Se a empresa incentivada e/ou beneficiada deixar de cumprir condição para a concessão do incentivo e/ou benefício, permanecendo a suspensão enquanto não sanada a irregularidade;

II - Se a empresa incentivada e/ou beneficiada, ou terceira pessoa a ele vinculada, causar embaraço à ação fiscalizadora do Município, mediante impedimento ou causando dificuldade para a entrada de agentes municipais para a realização de atividades de fiscalização e vistoria;

III - Se a empresa incentivada e/ou beneficiada, ou terceira pessoa a ele vinculada, causar embaraço à ação fiscalizadora do Município, em face da não apresentação de livros, documentos e papéis solicitados ou requisitados pelos agentes municipais.

Art. 22. Será punível com a perda do incentivo e/ou benefício a empresa que, a qualquer tempo antes de decorrido o termo final do prazo de concessão do incentivo e/ou benefício, reincidir em:

I - Inobservância do cronograma de obras sem justo motivo;

II - Paralisar, por mais de 180 (cento e oitenta) dias ininterruptos as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;

III - Reduzir a oferta de empregos em 20% (vinte por cento) dos empregos gerados ou programados, quando da apresentação do pleito inicial, sem motivo justificado;

IV - Violar, fraudulentamente, as obrigações tributárias, sejam federais, estaduais ou municipais;

V - Deixar de atender as solicitações do fisco Municipal previstas em lei ou regulamento;

VI - Deixar de cumprir as obrigações tributárias municipais, seja como prestador ou tomador de serviços;

VII - Cometer infração relativa a sonegação de tributos municipais, estaduais ou federais, no caso de mantida a decisão após impugnação administrativa, salvo se houver decisão judicial em contrário;

VIII - Alterar o projeto original sem aprovação do Município.

Parágrafo único. No caso de perda do incentivo e/ou benefício, serão restabelecidos os valores tributários com lançamento de ofício e cobrança dos acréscimos legais cabíveis.

CAPÍTULO IV COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS

Art. 23. Fica instituído o Comitê de Avaliação de Incentivos Fiscais e Benefícios Econômicos - COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS, que terá a seguinte composição com no mínimo 03 (três) integrantes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O Comitê de Avaliação de Incentivos Fiscais terá suas normas de funcionamento estabelecido no Regimento Interno, que deverá ser elaborado em até 60 (sessenta) dias de sua constituição, e que será aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º As decisões do COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS serão aprovadas sob forma de resolução e terão validade após serem publicadas e notificados o Chefe do Poder Executivo e o requerente.

§ 3º Os membros do COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS deverão firmar declaração prévia de sigilo fiscal e confidencialidade das informações financeiras e econômicas as quais terão acesso, sendo vedada sua divulgação, uso ou qualquer forma de relação que não as necessárias ao cumprimento de suas atribuições, sujeito o descumprimento às penas e infrações vigentes.

Art. 24. Caberá ao COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS examinar as demandas de incentivos e/ou benefícios, observando os seguintes critérios:

I - impacto da requerente no desenvolvimento do Município;

II - alcance social da empresa requerente;

III - localização dos condomínios empresariais e dos arranjos produtivos locais em que a requerente se situa, inclusive das incubadoras de empresas;

IV - compatibilidade com o Plano Diretor do Município;

V - fortalecimento de sociedades empresárias locais;

VI - efeito multiplicador do emprego;

VII - aquisição de bens e serviços e contratação de mão-de-obra locais, bem como o emplacamento de veículos no Município, mediante a devida comprovação;

VIII - projeção de retorno tributário ao Município.

Parágrafo único. O COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS examinará, preliminarmente, a admissibilidade dos pleitos e, se aceito, num segundo momento, o mérito da solicitação.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Os incentivos e/ou benefícios desta Lei poderão ser concedidos cumulativamente, salvo impedimento legal.

Art. 26. O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, especialmente no que diz respeito a prazos, processos e procedimentos.

Art. 27. Os incentivos e benefícios previstos nesta Lei deverão ser expressamente requeridos pelo interessado, conforme procedimento disposto nesta Lei, apresentado à Secretaria Municipal da Fazenda e aprovados por meio de resolução do COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS e concedidos por lei específica de concessão do Chefe do Poder Executivo observando a formalização necessária.

Parágrafo único. O projeto de viabilidade de instalação ou expansão, zoneamento e demais licenças serão avaliados e aprovados pelos órgãos competentes do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

Art. 28. A empresa incentivada e/ou beneficiada nos termos desta Lei, deverá fixar placa no local do estabelecimento mencionando esta condição, cujos dizeres, tamanhos e forma de apresentação, serão regulados pelo COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS, de forma padronizada.

Art. 29. Poderão requerer a adesão ao Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico de Nossa Senhora do Socorro/SE, além das empresas que vierem a se instalar ou ampliar suas atividades na vigência da lei, as empresas que iniciaram sua instalação ou ampliação em até 90 (noventa) dias antes da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os incentivos e/ou benefícios só poderão ser concedidos para fatos geradores posteriores a vigência desta Lei e a publicação da lei específica de concessão.

Art. 30. A empresa incentivada e/ou beneficiada nos termos desta Lei, deverá fixar placa no local do estabelecimento mencionando esta condição, cujos dizeres, tamanhos e forma de apresentação, serão regulados pelo COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS, de forma padronizada.

Art. 31. O disposto nesta Lei não exige as empresas incentivadas e/ou beneficiadas de cumprirem as demais obrigações, inclusive as acessórias, dispostas na legislação tributária, em especial no Código Tributário Municipal.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Parágrafo único. Preservam-se os efeitos já concedidos, até o encerramento dos prazos estabelecidos nos instrumentos próprios.

Art. 33. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência para os requerimentos protocolados até 03 (três) anos após publicação.

Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, em 22 de outubro de 2021.

INALDO LUIS DA SILVA
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 29/12/2023